



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

### RESOLUÇÃO N°. 313, DE 02 DE JUNHO DE 2025

#### ALTERA DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO N° 307/2024.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal da Serra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Resolução:

#### RESOLVE:

**Art. 1º** O art. 24 da Resolução nº 307/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 24.** Qualquer Vereador, cidadão ou pessoa jurídica poderá oferecer representação contra Vereador, que será dirigida à Presidência da Câmara Municipal da Serra que a encaminhará para a Corregedoria, a qual poderá solicitar apoio aos setores da Casa Legislativa, com possibilidade de prévia análise jurídica.

**Art. 2º** Fica acrescido o Art. 25-A na Resolução nº 307/2024 com a seguinte redação:

**Art. 25-A.** O arquivamento será obrigatório nos casos em que:

I - a representação for inepta;

II - a parte não apresentar a prova de cidadania ou apresentar certidão com ausência de quitação ou irregularidade eleitoral emitida pela justiça eleitoral;

III - faltar Justa Causa, pressuposto processual ou condição para o exercício da representação;

IV - a representação não identificar o Vereador;

V - ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 2º desta Resolução, os fatos relatados não forem realizados durante o mandato do Vereador.

**§ 1º** Considera-se inepta a Representação quando:



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado ou incompatível com a pena;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

**§ 2º** Considerar-se-á falta de Justa Causa quando ausentes elementos mínimos de convicção que demonstrem, em juízo de plausibilidade, a ocorrência de infração ética ou de decoro parlamentar, notadamente quando:

- I - não houver indícios razoáveis da materialidade dos fatos narrados;
- II - inexistirem elementos que vinculem a conduta imputada ao Vereador representado;
- III - os fatos estiverem amparados por excludente de ilicitude manifesta ou evidente atipicidade da conduta;
- IV - a narrativa for genérica, desprovida de circunstâncias de tempo, modo e lugar que permitam a verificação da plausibilidade do relato.

**§ 3º** Na análise da petição inicial de representação, quando do exercício do juízo de admissibilidade preliminar pelo Corregedor Geral, aplicam-se, supletiva e analogicamente, as disposições do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal relativas às condições da ação, aos pressupostos processuais e à justa causa, observado o regime jurídico próprio desta Resolução.

**Art. 3º** O artigo 26 da Resolução 307/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 26.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá representar disciplinarmente sobre a prática de conduta violadora da ética e do decoro parlamentar por parte de Vereador.

**Art. 4º** O artigo 28 da Resolução 307/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 28.** Admitida a representação disciplinar, o Presidente da Câmara deverá incluí-la na leitura do expediente da Sessão Ordinária



## CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

subsequente, bem como providenciar seu imediato encaminhamento ao Conselho de Ética.

**Art. 5º** Fica revogado o art. 29 da Resolução 307/2024.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 02 de junho de 2025.

**SAULO MARIANO RODRIGUES NEVES JÚNIOR**  
**PRESIDENTE**

**CLEBER LIMA PEREIRA**  
**1º SECRETÁRIO**

Proc. nº 3636/2025 - PR nº 13/2025  
Emenda n. 54/2025